



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001408-48.2023.8.26.0472**

Classe - Assunto

**Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**

Requerente:

**New Trade Fundo Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial**

Requerido:

**Cerâmica Porto Ferreira S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otacilio José Barreiros Junior**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

**NEW TRADE FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL** ajuizou **PEDIDO DE FALÊNCIA** em face de **CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**, sob alegação que é credor da requerida pela importância de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) decorrente do inadimplemento das Notas Promissórias nº 14 e 16, as quais superam o equivalente a 40 salários-mínimos, aptas, em tese, à decretação de falência. Documentação às fls. 6/166.

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 177/215, suscitando, preliminarmente, a necessidade de sujeição do crédito cobrado ao juízo recuperacional ou ainda ao procedimento de mediação antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial; inadequação da via eleita, ante o intento de cobrança transmudado em falência. No mérito, aduz a irregularidade do protesto lavrado sobre título ilíquido e cuja exigibilidade não foi demonstrada nos autos, que, por sua vez, macula a higidez do protesto e a possibilidade de se embasar o pedido de falência; que é de rigor a observância do princípio da preservação da empresa.

Réplica às fls. 363/394.

Deferida a habilitação do Sindicato dos Trabalhadores Ceramistas e Vidreiros de Porto Ferreira/SP nos autos (fls. 462).

Manifestação do Ministério Público pelo reconhecimento da incompetência deste

**1001408-48.2023.8.26.0472 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PORTO FERREIRA**  
**FORO DE PORTO FERREIRA**  
**1ª VARA**  
**R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
 13660-017**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

juízo, ante a existência de ação de recuperação judicial da parte ré (fls. 467/470).

Determinada a redistribuição do feito à Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (fls. 684/688).

Suscitado conflito negativo de competência (fls. 758/760), fora declarada a competência deste juízo (fls. 785/790).

Determinada a suspensão do feito enquanto perdurar o processamento do pedido de recuperação judicial da requerida (processo nº 1000138-18.2024.8.26.0354) [fls. 831/834].

Após o trânsito em julgado da sentença extintiva prolatada nos autos nº 1000138-18.2024.8.26.0354, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 855).

A parte autora se manifestou pela decretação da falência (fls. 858/859).

Parecer do Ministério pelo decreto falimentar (fls. 865/868).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo sido prolatada sentença extintiva no feito nº 1000138-18.2024.8.26.0354 (fls. 6419/6431 daqueles autos), no qual se processa a Recuperação Judicial da ré, hígido o levantamento da suspensão anteriormente determinada, nos termos art. 96, VII, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, extinto o processo recuperacional, resta prejudicada a alegação de que o crédito objeto destes autos estaria sujeito àquele feito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos existentes nos autos e as alegações das partes permitem o pronto julgamento da lide, destacando-se, ainda, que as únicas provas úteis ao processo seriam documentais e já deveriam ter sido produzidas desde a primeira oportunidade (art. 434 do CPC).

O presente pedido de falência tem fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005 e está embasado no inadimplemento das Notas Promissórias nº 14 e 16 descritas na inicial, devidamente protestadas (fls. 148 e 161).

Como é cediço, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil, a nota



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

promissória é um título executivo extrajudicial.

Ainda assim, não é necessária prévia ação de cobrança ou de execução para que possibilite o pedido de falência pautado em título executivo protestado, conforme dicção do (artigo 94, I da LRF).

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”.

Não merece, pois, acolhimento a alegação de que o credor deveria se valer de ação executiva ou de cobrança para buscar o recebimento do valor da dívida objeto dos presentes autos, sendo o presente procedimento utilizado como meio coercitivo de recebimento do crédito. Tampouco o pedido de falência exigiria do credor a comprovação da situação de insolvência do devedor, bastando a prova da impontualidade do pagamento.

Sobre as questões, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo editou as Súmulas nº 42 e 43, *in verbis*:

**Súmula 42:** A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.”

**Sumula nº 43:** No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta aprova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

Nesse sentido também a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Apelação – Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I)– Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Inconformismo da autora – Acolhimento – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em nota promissória, devidamente protestada – Autora que tentou intimar a ré via protesto encaminhado à sua respectiva sede, sendo a notificação entregue a funcionário que se recusou a assinar o respectivo recibo – Posterior intimação do protesto por edital – Regularidade do protesto – Precedentes**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

deste E. Tribunal – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada – Inteligência da Súmula 42 deste E. Tribunal – Autora que não é obrigada a aceitar acordo proposto pela ré, qualquer que seja o seu conteúdo – Precedente desta Câmara Reservada – No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 deste E. Tribunal) – Sentença reformada para decretar a falência da ré – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AC: 10032736020198260177 Embu-Guaçu, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 07/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/11/2023)

Outrossim, o valor da obrigação devida está regularmente delineado pelas notas promissórias objetos desta demanda, não havendo, portanto, dúvida com relação à sua liquidez. Quanto à exigibilidade, atributo também questionado pela ré, observa-se que os títulos executivos já foram regularmente protestados (fls. 148/161) e não há prova do pagamento previamente ao seu vencimento, de tal forma que a obrigação é plenamente exigível. Ato contínuo, a certeza é demonstrada pela documentação de fls. 136/147 e 149/160, que demonstra a relação jurídica firmada entre as partes, da qual originou-se a obrigação.

Para impedir a decretação da falência por meio do pagamento, caberia a parte ré realizar o depósito elisivo, que deve corresponder ao valor total do crédito exigido, acrescido de correção monetária e dos juros contratuais devidos.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA FALIDA PRESENTE. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1- Decretada a falência em razão da execução frustrada (Lei n. 11.101/05, art. 94, II). 2- Certidão que demonstra a inexistência de bens aptos a penhora. Os bens nomeados a penhora, para desqualificar a execução frustrada, devem estar caracterizados como patrimônio adequado ao pagamento da obrigação exigida. A indicação de bens, como créditos em processos já com várias penhoras antecedentes e de demandas em que sucumbiu, não contém a aptidão para demonstrar a solvência e, portanto, afastar a incidência da regra da execução frustrada. 3- Depósito elisivo (Lei n. 11.101/05, art. 98, parágrafo único). O depósito elisivo importa em depósito, em dinheiro, do valor devido, consistente no valor principal, com correção monetária, juros e honorários advocatícios, não se confundindo com uma caução, pois tem como finalidade, também, demonstrar a solvência do devedor. 4- Litigância



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

de má-fé caracterizado. A sanção é imposta à falida e não à massa falida, que se distinguem. A utilização do recurso, com alteração da verdade dos fatos, de forma protelatória, deve ser imposta a quem a praticou (falida), não podendo a coletividade de credores e, assim, o patrimônio representado pela massa falida, ser onerada pela conduta da falida. 5- Revogação do efeito suspensivo no agravo de instrumento. 6- Agravo de instrumento não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244888-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

Ademais, em que pesem as severas consequências do decreto de falência e a primazia do princípio da preservação da empresa, este não é absoluto, e a parte devedora, para além do protesto objeto desta demanda, não vem adimplindo com vários de seus débitos, o que se verifica pelas diversas execuções nas quais figura no polo passivo em trâmite apenas nesta Vara, bem como pelos diversos credores arrolados nas duas Recuperações Judiciais que propôs perante este juízo (processos nº 1002481-65.2017.8.26.0472 e 1000138-18.2024.8.26.0354) e ainda tendo em vista os demais pedidos de falência em face à esta mesma devedora perante esta Vara (autos nº 1002390-62.2023.8.26.0472; 1001551-03.2024.8.26.0472; e 1001669-76.2024.8.26.0472).

A análise detida do presente feito conjugado com os autos em que se requereu a recuperação judicial revela que a crise econômico-financeira da Ré Cerâmica Porto Ferreira S/A superou o horizonte de reversibilidade próprio do instituto da recuperação judicial, confirmando o seu estado inequivocamente falimentar. O recente decreto de extinção do processo de Recuperação Judicial (autos de n. 1000138-18.2024.8.26.0354), sem resolução do mérito e com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05, c.c. o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, não constitui mero revés processual, mas a cristalização do colapso empresarial. A decisão extintiva fundamentou-se em inconsistências gravíssimas, como a constatação de que a empresa se encontra rigorosamente inativa há mais de um ano, tendo paralisado suas operações ainda sob a proteção do *stay period* do processo recuperacional anterior (primeira recuperação judicial que tramitou sob o n. 1002481-65.2017.8.26.0472), e na impossibilidade crônica de apresentação de lista completa e fidedigna de credores, requisito essencial (art. 51, III, da LRE). A falta confessa de corpo funcional apto a realizar o levantamento do passivo, a grave discrepância entre a relação de credores da Devedora e a apurada pelo Administrador Judicial, e o fato de ter adimplido tão somente 2 (duas) parcelas do Plano de Recuperação Judicial anterior, são elementos que, conjugados, demonstram a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

ausência de viabilidade econômica, tornando a crise insuperável pela via recuperacional e conduzindo a empresa, inevitavelmente, ao regime liquidatório.

Registre-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, negou provimento ao recurso de apelação da Devedora em julgamento unânime, confirmando integralmente a extinção do feito. O Acórdão ratificou que a recorrente não demonstrou interesse em sanar as falhas apontadas, como a inatividade de longa data e a falta de lastro documental para a relação de credores, chegando a apontar indícios de esvaziamento patrimonial e concluindo pela inexistência de suporte para alteração da sentença, reforçando, assim, a conclusão de que a empresa alcançou o patamar de inviabilidade insuperável que a Lei de Recuperação e Falências determina que seja retirada do mercado.

Desta forma, cumpridos os requisitos legais, é de rigor a decretação da falência.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DECRETO a falência de CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. Nº 55.186.423/0001-30, nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da Lei 11.101/05).

#### **Promovo as seguintes DELIBERAÇÕES E DETERMINAÇÕES:**

**1.** Nomeia-se, como **Administradora Judicial**, a sociedade **R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos - OAB/SP nº 183.917, com endereço na Rua Oriente, nº 55, 4º Andar, Sala 407, Bairro Chácara da Barra, Campinas - SP, CEP. 13090-740, **que deverá**:

**1.1.** Prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o

**1001408-48.2023.8.26.0472 - lauda 6**



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa decisão, assinada digitalmente, **como ofício**.

No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

**1.2.** Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020.

**1.3. Notificar o representante do falido para prestar declarações e apresentar relação de credores**, no prazo de 5 (cinco) dias, **diretamente ao Administrador Judicial**, sob pena de desobediência, **devendo providenciar, em seguida, o Edital para habilitações/impugnações**, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

**1.4.** Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

**1.5.** Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

**1.6.** Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

**1.7.** Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do relatório deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

**2. Determina-se a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções movidas contra o falido**, com as ressalvas legais, bem como a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.

**3. Determina-se a proibição de atos de disposição ou oneração de bens do**

**1001408-48.2023.8.26.0472 - lauda 7**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**falido**, sem autorização judicial.

**4.** Após o cumprimento do item 1.3, **determina-se a publicação de edital eletrônico** com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido ao Administrador Judicial (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentação das habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial**, em que constem as **seguintes advertências**:

**4.1.** No prazo de 15 (quinze) dias, **as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que **as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas**;

**4.2.** Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira.

**4.3.** Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

**5.** Providencie-se a **intimação eletrônica**, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do **Ministério Pùblico** e das **Fazendas Pùblicas Federal** e de **todos os Estados, Distrito Federal e Municípios** em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

**6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal**, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo ao Administrador Judicial

### **7. Providencie a z. Serventia:**

- a) Via sistema **Sisbajud**, a determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido;
- b) Oficie-se ao **Banco Central** para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome do falido;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

- c) Via sistema **Infojud**, requisição à Receita Federal de fornecimento das 3 últimas declarações de bens do falido;
- d) Via sistema **Renajud**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido;
- e) Via **CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens)**, a pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

### **8. Providencie o Administrador Judicial a comunicação a todas as Fazendas, -**

Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria da Fazenda do Município de Porto Ferreira/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, **diretamente ao Administrador Judicial**, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

### **9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo, cabendo ao Administrador Judicial providenciar o devido encaminhamento:**

- a) **Banco Central do Brasil – BACEN**: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Para proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como devendo comunicar o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.
- b) **Junta Comercial do Estado de São Paulo**: Para encaminhar ao Administrador Judicial a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005;
- c) **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**: para encaminhar as correspondências em nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado;
- d) **Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações**: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado;
- e) **Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**Fiscais Estaduais:** Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar ao Administrador Judicial sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido;

f) **Bolsa de Valores do Estado de São Paulo:** Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao Administrador Judicial a existência nos seus arquivos sobre bens e direitos em nome do falido;

g) **Departamento de Rendas Mobiliárias:** Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao Administrador Judicial sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido;

h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Remeter ao Administrador Judicial as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

**10.** Para todas as determinações correspondentes, **a sentença servirá de ofício, cabendo ao Administrador(a) Judicial providenciar os devidos protocolos e recepcionar as respectivas respostas.**

**11.** Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

**12.** Cadastrem-se os patronos da falida habilitados nos autos de n. 1002390-62.2023.8.26.0472 (fls. 513/516 daqueles autos), os quais deverão apresentar procuração específica para os presentes autos em 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Ferreira, 13 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**